ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA - GESTÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO REALIZADO NO EXERCÍCIO DE 2007 – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS DURANTE A INSTRUÇÃO - ASSINAÇÃO DE PRAZO.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO – ATENDIMENTO DA RESOLUÇÃO RC1 TC 16/2008.

REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE CONCURSO PÚBLICO - LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO QUE NÃO SOFRERAM RESTRIÇÕES – CONCESSÃO DE REGISTRO – ASSINAÇÃO DE PRAZOS PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS VISANDO O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE, EM ASPECTOS APONTADOS NOS AUTOS - FORMALIZAÇÃO DE AUTOS ESPECÍFICOS PARA ANÁLISE MAIS AMIÚDE DE MATÉRIAS A CARGO DO DEAPG/DIGEP E DECOP/DILIC.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO CUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO CUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.344 / 2.013

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão de Primeira Câmara realizada em **26 de janeiro de 2.012,** nos autos que tratam do exame da legalidade do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de **GUARABIRA** no exercício de 2007, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 272/2012**, fls. 4082/4084, *in verbis:*

1. ***DECLARAR o não cumprimento dos itens "4" e "5" do Acórdão AC1 TC 2.354/11;***
2. ***APLICAR multa pessoal à Prefeita Municipal de GUARABIRA, Senhora Maria de Fátima de Aquino Paulino, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), em virtude de descumprimento do Acórdão AC1 TC 2.354/11, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;***
3. ***ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;***
4. ***ASSINAR-LHE novo prazo de 60 (sessenta) dias para a correção das inexatidões noticiadas pela Auditoria nestes autos, a saber, o erro de grafia no nome do cargo, qual seja, Assistente Social Escolar ao invés de Assistente Social, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, ou venha aos autos na hipótese de não querer/poder fazê-lo;***
5. ***CONCEDER-LHE novo prazo de 60 (sessenta) dias para o restabelecimento da legalidade em relação ao quantitativo de vagas para as quais foi admitido pessoal em excesso (quadro demonstrativo às fls. 2690), o que poderá ser feito com o envio à Câmara Municipal de projeto de lei neste sentido ou venha aos autos na hipótese de não poder/querer fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.***

Transcorrido o prazo assinado nos itens “4” e “5” acima transcritos, novamente não foram apresentados documentos que comprovassem o cumprimento da decisão supramencionada pela ex-gestora, aspecto verificado em relatório da Corregedoria às fls. 4132/4133.

Por outro lado, a responsável enviou a documentação de fls. 4086/4107 e 4110/4129, referente a novos atos de admissão que a Auditoria às fls. 4109 e 4140, analisou e informou, respectivamente, o seguinte:

1. Declarar que, por não atendimento à convocação, **tornou sem efeito** a portaria de nomeação da candidata **Maria Emília Pontes de Farias** para o cargo de Médico Reumatologista, em cumprimento à decisão judicial;
2. Concluir pela **regularidade** da admissão da servidora **Regina Coeli do Nascimento Monteiro** para o cargo de Agente Administrativo, além de ratificar as conclusões as quais chegou a Corregedoria deste Tribunal, pelo não cumprimento dos itens 4 e 5 do **Acórdão AC1 TC 272/2012**.

Ato contínuo, verificou-se a necessidade de que o atual gestor fosse citado para tomar conhecimento do teor da decisão prolatada, bem como adotar providências com vistas a atender a que determinou o Aresto.

Atendido o antes anunciado, o atual Prefeito, Senhor Zenóbio Toscano de Oliveira, deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis.*

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público Especial, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram determinadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator reconhece que o **Acórdão AC1 TC 272/2012** não foi atendido, precisamente quanto aos seus itens “4” e “5”, mas que as irregularidades ainda poderão ser corrigidas pelo atual Gestor, não obstante a desobediência da ex-gestora configurar situação punível com multa.

Isto posto, o Relator propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **CONSIDEREM LEGAL** o ato de nomeação da servidora **Regina Coeli do Nascimento Monteiro** para o cargo de **Agente Administrativo**, através da **Portaria 97/2012,** concedendo-lhe o respectivo registro;
2. **DECLAREM** o não cumprimento dos itens “4” e “5” do **Acórdão AC1 TC 272/2012**;
3. **APLIQUEM** nova multa pessoal à ex-Prefeita Municipal de **GUARABIRA**, **Senhora MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO**, no valor de **R$ 4.000,00** (quatro mil reais), em virtude de descumprimento do **Acórdão AC1 TC 272/2012**, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 18/2011**;
4. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

5. **CONCEDAM** o prazo de **60 (sessenta) dias** ao atual Prefeito Municipal de **GUARABIRA**, Senhor **ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA**, com vistas a adotar as seguintes providências:

5.1 correção das inexatidões noticiadas pela Auditoria nestes autos, a saber, o erro de grafia no nome do cargo, qual seja, Assistente Social Escolar ao invés de Assistente Social, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, ou venha aos autos na hipótese de não poder fazê-lo;

5.2 restabelecimento da legalidade em relação ao quantitativo de vagas para as quais foi admitido pessoal em excesso (quadro demonstrativo às fls. 2690), o que poderá ser feito com o envio à Câmara Municipal de projeto de lei neste sentido ou venha aos autos na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, determinando que o cumprimento deste item da decisão, seja verificado na análise da Prestação de Contas do exercício de 2013.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05196/07; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, averbando-se suspeito o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

1. ***CONSIDERAR LEGAL o ato de nomeação da servidora Regina Coeli do Nascimento Monteiro para o cargo de Agente Administrativo, através da Portaria 97/2012, concedendo-lhe o respectivo registro;***
2. ***DECLARAR o não cumprimento dos itens "4" e "5" do Acórdão AC1 TC 272/2012;***
3. ***APLICAR nova multa pessoal à ex-Prefeita Municipal de GUARABIRA, Senhora MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), em virtude de descumprimento do Acórdão AC1 TC 2.354/11, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;***
4. ***ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;***

5. CONCEDER o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de GUARABIRA, Senhor ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA, com vistas a adotar as seguintes providências:

5.1 correção das inexatidões noticiadas pela Auditoria nestes autos, a saber, o erro de grafia no nome do cargo, qual seja, Assistente Social Escolar ao invés de Assistente Social, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, ou venha aos autos na hipótese de não poder fazê-lo;

5.2 restabelecimento da legalidade em relação ao quantitativo de vagas para as quais foi admitido pessoal em excesso (quadro demonstrativo às fls. 2690), o que poderá ser feito com o envio à Câmara Municipal de projeto de lei neste sentido ou venha aos autos na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, determinando que o cumprimento deste item da decisão, seja verificado na análise da Prestação de Contas do exercício de 2013.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 23 de maio de 2.013.

_____
Conselheiro **Arthur** Paredes **Cunha Lima**
Presidente

_____
Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

_____
Marcilio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público especial junto ao Tribunal

rkro